



VOTO

PROCESSO: 00058.002550/2012-40

INTERESSADO: AIR CANADA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.013/14-3

Infração: Deixar de disponibilizar os informativos aos passageiros na zona de despacho e na sala de embarque, informativos claros e acessíveis, conforme o Parágrafo 3º, do Art. 18, da Resolução 141, de 09/03/2010.

Enquadramento: Artigo 302, Inciso III, Alínea “u”, do CBA, combinado com o conforme o Parágrafo 3º, do Artigo 18, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Local: Aeroporto de Guarulhos (SBGR). **Voo:** não informado pelo INSPAC **Data:** 26/12/2011.

Hora: não informado pelo INSPAC.

Relator(a): Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Data do Fato:** 26/12/2011.
- **Auto de Infração [AI]** nº 000031/2012. 11/01/2012 (fl.01);
- **Aviso de Recebimento [AR]:** recebido em 03/02/2012 (fl.03);
- **Defesa Prévia [DP],** protocolada em 09/04/2012 (fls. 06 à 12);
- **Decisão de Primeira Instância:** prolatada em 10/03/2014 (fls. 18 à 21);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância:** em 02/06/2014 (fl. 23);
- **Recurso Administrativo [RC],** protocolado em 16/06/2014 (fls. 24 à 40);

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pela AIR CANADA Linhas Aéreas em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração supra referenciado.

2.2. O auto de infração descreveu: "No dia 30/11/2011, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional de Aeroporto de Guarulhos (SBGR), constatou-se que a empresa aérea AIR CANADA Linhas Aéreas não possuía nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis sobre os informativos que contém os direitos dos passageiros, conforme estabelecido no § 3º do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010."

3. HISTÓRICO

3.1. A Fiscalização, em seu relato (fl.02), informa que, no concernente ao pleno direito do passageiro de transporte aéreo à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações, a empresa AIR CANADA Linhas Aéreas deixou de disponibilizar, no dia 26/12/2011, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) em que operava, posições posições D09 a

D13, no Aeroporto de Guarulhos informativos claros e acessíveis com os dizeres determinados pelo art. 18, § 3º da Resolução ANAC ns 141, de 09/03/2010". Dessa forma, a empresa supracitada descumpriu o disposto no art. 18, §3º da resolução 141, de 09 de março de 2010.

Para tanto, será lavrado Auto de Infração capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" combinado com art. 18, § terceiro da resolução 141 de 09/03/10.

3.2. **Defesa prévia** - tempestiva e apreciada. A empresa aérea alegou:

I - Desde a publicação da Resolução 141 da ANAC, o SNEA, JURCAIB e outros Órgãos representativos das empresas aéreas se reuniram com a ANAC para esclarecimentos sobre as implicações da referida Resolução, inclusive no que tange a disponibilização de informativos claros e acessíveis nas zonas de check-in e embarque de passageiros, Item este objeto do auto de infração em referência, emitido contra a Air Canada

II - Em consulta realizada à ANAC em 30/06/2010 na pessoa do Sr. Leandro Calderaro, questionou-se se os informativos poderiam ser da INFRAERO ou individualmente por empresa, sendo que a resposta foi de que ainda não havia uma posição formal por parte da ANAC, mas que os seus fiscais seriam orientados a não cobrarem os banners das empresas.

III - Posteriormente, em reunião realizada em 30/07/2010 (anexo 1) entre a ANAC, nesta ocasião representada pelos Srs. Ricardo Catanant - Gerente de Normas e Projetos e Leandro Calderaro - Gerente de Fiscalização, e os órgãos de representação das empresas aéreas, os representantes da ANAC declararam textualmente que o material informativo, inclusive banners, poderiam ser individualmente da empresa ou apenas os da Infraero. Com relação a este ponto, a JURCAIB encaminhou correspondência sobre o posicionamento formal da ANAC em 26/11/2010, 25/02/2011, 01/03/2011 e 31/03/2011, sem, no entanto receber resposta.

IV - A Infraero disponibilizou no aeroporto de Guarulhos banners com as informações que contemplam o artigo 18 § 3º da Resolução, conforme fotos em anexo.

V - Uma vez que na reunião realizada em 30/07/2010 os representantes da ANAC informaram que os informativos poderiam ser das empresas aéreas ou da Infraero, houve um consenso de que a colocação dos banners pela Infraero evitaria poluição visual nos aeroportos e ao mesmo tempo atenderia a Resolução.

VI - Além disto, em 03/01/2012 foi enviada à ANAC correspondência por parte da JURCAIB reiterando a definição sobre o assunto em tela e questionando quanto aos autos de mesmo teor emitidos para outras companhias aéreas (anexo 7).

3.3. **Decisão de Primeira Instância** - A Decisão analisou os argumentos de defesa prévia (fls. 06 à 12), julgando não merecer prosperar, confirmando o ato infracional, enquadrado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, por deixar de disponibilizar aos passageiros, de forma clara e acessível, as informações exigidas nos moldes do art.18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010. Para afastamento dos argumentos da defesa prévia, elucidou-se que a fiscalização evidenciou que no momento da autuação os avisos não estavam dispostos de maneira visível, muito embora a empresa aérea tenha alegado o contrário. E da mesma forma, não há como afirmar que os avisos estavam a todo o momento dispostos de maneira clara. A simples declaração feita por servidores da ANAC não têm o condão de afastar a obrigação estabelecida legalmente (princípio da legalidade). Portanto, os fatos apresentados pela empresa não elidem a sua obrigação legal. Nenhum deles constitui excludente de responsabilidade ou de ilicitude

3.4. A fiscalização desta ANAC, no exercício de seu poder de polícia, possui **relativa** presunção de legitimidade e certeza, podendo essa ser desconstituída por sólida fundamentação do interessado, desde que devidamente comprovada, o que, no presente caso, não ocorreu.

3.4.1. Por tudo o exposto, aplicou, ao final, como sanção administrativa, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3.5. **Recurso** - O interessado apresentou recurso tempestivo, (fls. 28 à 40), da decisão de primeira instância, no qual reitera as mesmas argumentações de sua Defesa Prévia, quando alega que mantém disponível e acessível aos seus passageiros nas áreas de despacho e de embarque do Aeroporto Internacional de Guarulhos (SBGR) em português e inglês contendo informações claras sobre os direitos assegurados aos seus passageiros nos casos de atrasos e cancelamentos de voos, preterição de embarque, assistência material e reembolso de passagens. Além da adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração.

3.6. Requer cancelamento e, conseqüentemente arquivamento do presente processo administrativo, diante da comprovação da razoabilidade e medida adotada acima descrita e acima descrita e, ainda, que a penalidade imposta à Recorrente seja reduzida ao seu patamar mínimo com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa imposta, conforme o disposto no § 1º, do artigo 61 da Instrução Normativa nº. 8 de 06 de junho de 2008, levando em considerações a circunstâncias atenuantes acima descritas.

3.6.1. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4. PRELIMINARES

4.1. **Da Regularidade Processual** - Considerando atos processuais e documentos contantes dos autos, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

5. FUNDAMENTAÇÃO: DO MÉRITO

5.1. **Fundamentação da Matéria** – No que concerne ao dever de a empresa aérea informar ao passageiro, conforme o disposto no caput do Artigo 18 da Resolução nº 141/2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O parágrafo 3º, por sua vez, do referido artigo, dispõe, in verbis:

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

(...)

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: “Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material.”

(Grifou-se)

5.2. Nesse sentido, deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque, os informativos, claros e acessíveis, nos termos dispostos no art. 18, §3º, da Resolução nº 141/2010, supra, constitui infração, tipificado na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

5.2.1. Verifica-se que a norma é clara no sentido de que cabe à companhia aérea suprir o passageiro com todas as informações necessárias relativas ao transporte, cujas condições contratadas

eventualmente tenham sofrido alteração e, assim, deverá zelar pela efetiva ciência aos passageiros das novas condições, visando as suas anuências, bem como minimizar possíveis danos resultantes da novação contratual.

5.2.2. Diante do exposto, resta claro a obrigatoriedade de a Companhia Aérea em observar os preceitos da norma quanto ao passageiro em seus respectivos balcões de atendimento nas salas de embarque.

6. DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA:

6.1. ***Da alegação de que já executava os procedimentos determinados na norma previamente à autuação:***

6.2. A recorrente, em sede recursal, apenas reitera as alegações ora apresentadas em sua Defesa Prévia, sem quaisquer provas ou fatos novos que abonem seus argumentos ou a exima da culpabilidade apontada no Auto de Infração.

6.3. A Recorrente anexa foto do *BANNER* ao Recurso no intuito de se eximir da conduta infracional, mas a simples cópia de fotos não a exime de suas obrigações, mesmo porque essas não tem o condão de afastar a culpabilidade, ademais sequer se referem aos portões citados pelo Fiscal no ato de sua operação.

6.4. Assim, tendo em conta que a mera alegação da empresa aérea não tem o condão de afastar a presunção que favorece o ato da Administração e que a autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza, cabe ao interessado a prova dos fatos que alega, nos termos do Art. 36 da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999 Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

6.5. Então, as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a sanção administrativa aplicada, tendo em vista que a empresa não trouxe aos autos qualquer prova de que disponibilizou as informações de que trata o §3º, do Art. 18, da Resolução nº 141, de 2010.

6.6. ***Da alegação de impeditivos legais por determinação da INFRAERO:***

6.7. No tocante ao aspecto de que haveria impeditivo por conta do Ofício da Infraero enviado às companhias aéreas por força de consulta da American Air Lines verifica-se que a Resolução ANAC nº 141, de 2010 é clara no sentido de que a companhia aérea deverá, obrigatoriamente, disponibilizar nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis, não havendo qualquer impedimento ou restrição ao cumprimento da norma que possa ser atribuído a outras entidades reguladas.

6.8. Ademais, o normativo infringido é claro também no sentido de que é **obrigação do transportador** disponibilizar os informativos nas zonas de despacho de passageiros. Não há norma alguma que disponha em contrário, estabelecendo que essa obrigação caberia a *outrem* ou mesmo que abrisse alguma exceção ao cumprimento do dispositivo transgredido. No caso, o que se admite é a possibilidade de compartilhamento dos *banners* (ou informativos) com o operador aeroportuário, ou mesmo, a possibilidade de as empresas que possuam áreas contíguas ou compartilhadas de despacho possam cumprir a obrigação em conjunto, ou seja, utilizar cartazes compartilhados que atendam devidamente a norma.

6.9. ***Da alegação de adoção de providências voluntárias de eficazes para evitar ou amenizar as consequenciais da infração:***

6.10. O assunto será objeto de tratamento em campo específico para tal.

6.11. Assim, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, tendo em vista que a empresa não trouxe aos autos qualquer prova de que disponibilizara a contento as informações de que trata o §3º, do Art. 18, da Resolução nº 141, de 2010.

7. QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

7.1. Conforme consta dos autos, a interessada fora autuada por não disponibilizar, a contento, de forma clara e acessível, informativos nas áreas de embarque em que operava, no Aeroporto de Guarulhos (SBGR), no dia 26/12/2011, conforme estabelecido em norma, o que contraria o disposto no § 3º do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, pois os informativos dispostos nos balcões de atendimento ao passageiro nos portões em que operava com os dizeres estabelecidos no normativo não ficavam à vista dos passageiros e, assim, perdiam sua eficácia.

8. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

8.1. *Das Condições Atenuantes:*

8.2. A recorrente afirma fazer jus ao atenuante, pois considera poder ser beneficiada com o uso do Inciso II do §1.º do Art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, in verbis:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. § 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

8.3. Assim, não pode fazer uso da condição atenuante, pois o texto é bem claro quando fala de adoção de providências eficazes antes de proferida a decisão, o que não ocorreu.

8.4. Por outro viés, identificou-se que a sanção aplicada pela primeira instância considerou o valor médio previsto para os atos infracionais praticados pela empresa, não tendo sido observado, entretanto, a circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, III, de modo que entende este Relator, considerando a busca pela verdade real, que deve caracterizar os atos da Administração Pública, deva ser a sanção de multa reduzida para o valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista não constar do SIGEC quaisquer penalidades de multa aplicadas à empresa nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme extrato 0674211.

8.5. *Das Condições Agravantes:*

Do mesmo modo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

8.6. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:*

Quanto ao valor da multa aplicada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), deve-se apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 25, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista.

9. CONCLUSÃO

Desta forma, voto por se **REDUZIR** o valor de cada multa aplicada para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), **MANTENDO-SE** todos os demais efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

É o voto deste relator.



CERTIDÃO

Brasília, 18 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

442ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.002550/2012-40.

Interessado: AIR CANADA.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.013/14-3.

AINI: 0031/2012.

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/ASJIN/2016 - Relator
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2016 - Membro julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, negou PROVIMENTO ao recurso, mas decidiu por REDUZIR o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a qual constitui o crédito de multa em epígrafe e, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 18/05/2017, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA**, Analista Administrativo, em 18/05/2017, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, Presidente de Turma, em 18/05/2017, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0685885** e o código CRC **CF81E21B**.